



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032727-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUZANA MARIA BALDUINO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50821

AGRV.N°: 2032727-07.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL - 30ª VARA CÍVEL

AGTE. : SUZANA MARIA BALDUINO

AGDO. : BANCO BRADESCO S/A

JUIZ PROLATOR : DIEGO BOCUHY BONILHA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS, TUTELA DE URGÊNCIA – APOSENTADA – PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO – I - Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade, após dar a oportunidade da parte requerente comprovar o preenchimento dos pressupostos legais – II - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário – III – Hipótese em que a agravante demonstrou auferir um total de rendimentos tributáveis em R\$34.047,70, referente ao ano-calendário de 2023, o que perfaz o montante mensal de R\$2.837,30 - Presença de nove empréstimos ativos – Extratos bancários, revelando saldos finais em valor positivo de R\$2.016,71 e negativo em R\$29.841,04 - Faturas bancárias, sobre os meses de março a maio de 2024, nos valores totais de, respectivamente, R\$452,53, R\$599,58 e R\$491,23 - Recibos de aluguéis, os quais revelam que a agravante é locatária de imóvel, em que o aluguel mensal corresponde ao valor de R\$623,94 - Presença de duas dívidas em nome da agravante nos valores atuais de R\$19.451,69 e R\$10.776,40 - Ajuizamento da ação perante o Juizado Especial que é uma faculdade da parte - Ausência de elementos para afastar a presunção que milita em favor da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer – Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator – Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, do NCPC – Benefício concedido – Precedentes do C. STJ – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 09.02.2025, tirado de “ação declaratória de inexigibilidade

de débito c.c. pedido de reparação por danos materiais e morais, tutela antecipada de urgência”, em face da r. decisão publicada em 09.01.2025, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, estar comprovada sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais nos documentos juntados aos autos. Defende, que a parte requerente da benesse não está obrigada a recorrer aos serviços do Juizado Especial. Por fim, alega que o não deferimento da assistência judiciária gratuita está de encontro aos ditames do art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição Federal, afetando o direito constitucional da agravante ao acesso à Justiça. Requer a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade (fls. 08/09 do agravo).

Contraminuta do agravado às fls. 13/15 do agravo, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, após oportunizar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fls. 35/39 dos autos principais), o MM. Juiz "a quo" indeferiu o benefício da gratuidade à agravante, sob os seguintes fundamentos (fls. 100/101 dos mesmos autos):

"Vistos.

O pedido de justiça gratuita deve ser indeferido, pois na decisão inicial (fls. 35/39) foi assentado, que caso a autora não apresentasse todos os documentos solicitados para a análise do pedido de justiça gratuita, o pedido seria indeferido. Na sequência, a autora não juntou todos os documentos que foram solicitados, ou seja, não cumpriu a determinação de fls. 35/39.

Mas não é só.

Algumas considerações ainda precisam ser feitas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A facilidade que a CF/88, por meio dos Juizados Especiais, concedeu às pessoas com hipossuficiência financeira para que elas possam ingressar em Juízo, isentando-as por completo do pagamento de custas, despesas processuais e honorários da sucumbência, não justifica que o sistema judicial como um todo, notadamente em suas regras de competência, seja arbitrariamente subvertido pela parte, em interesse próprio, sem apresentação de qualquer motivo justo (justa causa), notadamente quando isso impõe, como consequência, ônus aos contribuintes, ônus à parte contrária (que estará privada do recebimento de eventual verba da sucumbência, total ou parcial) e ônus aos Juízes aos quais, com base no princípio da eficiência, fora estabelecida competência específica (no caso, a este Foro Central foi atribuída, de forma prioritária, competência territorial para a região central desta Capital e competência para causas cujo valor supere 500 salários mínimos - Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo Decreto Lei nº 158, de 28/10/1969, Lei Estadual nº 3.947, de 08/12/1983, art. 54, inciso I, da Resolução TJSP nº 02/1976 e Resolução TJSP nº 148/2001).

Nesse contexto, a insistência da parte em não se adequar à regra geral, sem qualquer justificativa para tanto, revela abuso de direito em prejuízo concreto de terceiros, além da priorização de um interesse particular de caráter meramente patrimonial em detrimento do interesse coletivo (boa administração da Justiça, ausência de prejuízo ao Erário e igualdade processual entre as partes no que tange à sucumbência).

Admitir essa postura e a de outros consumidores em ações semelhantes significaria aceitar a transformação deste Foro Central Cível em "Juízo Universal", acarretando, sem justa causa, sobrecarga de trabalho ainda maior para todo o E.

TJSP.

Quando a parte insiste nessa tentativa de subversão das regras do sistema judiciário, a única medida que pode minorar as consequências acima apontadas, ao menos neste primeiro momento, consiste no pagamento da taxa judiciária e das despesas processuais, como forma de remunerar o serviço público que será prestado, assegurando a contraprestação adequada em recursos materiais e humanos que serão empregados, sem prejuízo aos contribuintes paulistas, mantendo, ainda, a igualdade processual em relação à parte requerida no que tange aos efeitos da sucumbência total ou parcial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, ficando a autora intimada a providenciar o recolhimento das custas (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023) e despesas processuais (neste momento, para a expedição da carta de citação) no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da demanda, nos termos do art. 290, c.c. o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte autora, ora agravante.

A agravante, solteira, qualificada como "aposentada", firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fl. 22 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos declaração de imposto de renda – pessoa física, referente ao ano-calendário de 2023, exercício de 2024, indicando um total de rendimentos tributáveis em R\$34.047,70, o que perfaz o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante mensal de R\$2.837,30, provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (fls. 92/99 dos autos principais).

Ou seja, verifica-se que a agravante auferia rendimentos que correspondem a menos de 03 salários-mínimos mensais, critério este utilizado por esta C. Câmara, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A par disto, a declaração indica, ainda, a presença de bens e direitos em R\$1.453,02.

Junto, colecionou recibo de entrega da declaração de ajuste anual referente ao imposto de renda – pessoa física supracitado, sobre o ano-calendário de 2023 (fls. 90/91 dos autos principais).

Apresentou documento, o qual revela a presença de nove empréstimos ativos nos importes de, respectivamente, R\$2.506,56, R\$2.704,80, R\$10.252,58, R\$40.148,37, R\$3.350,54, R\$2.953,80, R\$5.796,00, R\$7.140,00 e R\$12.655,38 (fls. 50/60 dos autos principais).

Outrossim, colecionou aos autos extrato bancário junto à Caixa Econômica Federal, sobre o mês de maio de 2024, demonstrando nenhuma movimentação financeira (fl. 49 dos autos principais). Junto, apresentou extrato bancário sobre conta corrente, relativo aos meses de abril e maio de 2024, revelando movimentações financeiras módicas, com saldo ao final do período em R\$2.016,71 (fl. 61 dos autos principais).

Ainda, cuidou de apresentar aos autos extrato bancário junto ao Bradesco, relativo ao mês de maio de 2024, demonstrando saldo final negativo em R\$29.841,04 (fls. 46/48 dos autos principais).

Colecionou, também, faturas bancárias, sobre os meses de março a maio de 2024, nos valores totais de, respectivamente, R\$452,53, R\$599,58 e R\$491,23 (fls. 66/68 dos autos principais).

Trouxe aos autos recibos de aluguéis, referentes aos meses de dezembro de 2023 a março de 2024, os quais revelam que a agravante é locatária de imóvel, em que o aluguel mensal corresponde ao valor de R\$623,94, demonstrando, assim, despesas comuns (fls. 62/65 dos

autos principais).

Por fim, apresentou consulta ao Serasa Web, a qual revela a presença de duas dívidas em nome da agravante nos valores atuais de R\$19.451,69 e R\$10.776,40 (fls. 23/26 dos autos principais).

Ademais, a opção do ajuizamento da ação perante a justiça comum, e não perante o Juizado Especial, não pode ser, por si só, motivo ensejador da negativa do benefício, vez que se trata de uma faculdade da parte.

Assim, tendo em vista que a lei somente exige a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), e prevalecendo a presunção da declaração da pessoa física (art. 99, §3º, do NCPC), entende-se que no caso em análise estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"Resp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50.

INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”.

“AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 – REL. Ministro RAUL ARAÚJO – T4 – QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO – 14/12/2010 – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Assim, é caso de reformar-se a r. decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade em favor da agravante, a qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator